



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600770-14.2024.6.21.0032 - Recurso Eleitoral

Procedência: 032ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES

Recorrente: HELOIZA HELENA KURTZ

Recorrido: COLIGAÇÃO PALMEIRA EM PRIMEIRO LUGAR

Relator: DES. MÁRIO CRESPO BRUM

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. COMÍCIO. DISCURSO DIRIGIDO A CORRELIGIONÁRIOS E SIMPATIZANTES. OFENSAS DESPROVIDAS DE GRAVIDADE E DIRECIONADAS GENERICAMENTE A ADEPTOS DO PARTIDO ADVERSÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE EM DISPOSITIVOS QUE TRATAM DA PROPAGANDA NA INTERNET. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por HELOIZA HELENA KURTZ, candidata **não eleita**¹ ao cargo de Vereador, contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada pela COLIGAÇÃO “PALMEIRA EM PRIMEIRO LUGAR”, condenando a ora recorrente ao pagamento de multa de R\$ 5 mil, com base nos arts. 9º-C e 22 da Res. TSE nº 23.10/19 e art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

¹ <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao?c=e619:uf=rs:mu=87777:ufbu=rs:mubu=87777:tipo=3/resultados/cargo/13>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A representação narrou que HELOIZA, em **comício**, “propagou informações falsas e ofensas injuriosas” contra candidatos adversários de partido integrante da Coligação representante, por meio da seguinte fala:

(...) de receber esse **caquedo do PT** que veio com o Marangon de ônibus, **uns chinelão. Hoje cada um tem sua mansão, seu carro zero** e nós que somos donos dessa terra ficamos na saudade. **Está na hora de nós mandar os caras que desceram de paraquedas, pegar o paraquedas e voar. Aqui não é lugar para eles.** Agora vou cantar uma coisa para vocês: olê olá, olê olê, tamo da rua para derrubar o PT, olê olá, olê olê, tamo da rua para derrubar o PT, alô (...) a sua era do PT está acabando. **Vote 11, Karin e Josiel e Polaka 22.022.** (ID 45749509, p. 2 - *grifado no original*)

Conforme a sentença, a “atitude da candidata se enquadra em propaganda eleitoral irregular uma vez que traz discurso sem o objetivo de apresentar proposta ou mesmo criticar as propostas dos adversários políticos, apresentando apenas ofensas ao grupo político vinculado à coligação representante.” (ID 45749535)

Inconformada, a recorrente alega que exerceu o direito à liberdade de expressão, essencial ao debate político, ao criticar veementemente a coligação adversária, sem incorrer em ofensas ou injúrias que justifiquem a sanção; que a fala não ofendeu a honra de indivíduos específicos, mas sim “se posicionou politicamente, utilizando linguagem que é comum em campanhas eleitorais”; que vem usando remédios para tratar depressão que causam irritabilidade, de modo que agiu sem dolo; e que a multa é desproporcional ao ato. Assim, pugna pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a demanda. (ID 45749542)

Após, com contrarrazões (ID 45749550), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, anota o Ministério Público Eleitoral entender **inaplicável ao caso a orientação jurisprudencial dessa egrégia Corte Regional**, ratificada em julgamento recente², no sentido da **perda do objeto e do interesse recursal** das ações que versam sobre propaganda eleitoral irregular, **quando ausente discussão sobre aplicação de multa** e encerrado o período de campanha, tendo em vista que **o recurso sob exame expressamente postula a exclusão de sanção pecuniária**. Assim, subsiste motivo relevante para análise do mérito.

Nesse sentido, dispõe o §8º-A do art. 38 da Res. TSE nº 23.610/19, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024, que **regulamenta**, com base no art. 57-J da Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral:

§ 8º-A. A **realização do pleito não acarreta** a perda de objeto dos procedimentos em que se apure anonimato ou **manifestação abusiva na propaganda eleitoral na internet**, inclusive a disseminação de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado tendente a atingir a honra ou a imagem de candidata ou candidato.

Portanto, impõe-se o **conhecimento do recurso**.

Assiste razão à recorrente, **merecendo reforma a sentença**.

É certo que a garantia constitucional da **liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV, CF)** é essencial ao debate político, mas não deve servir de abrigo para injúria e, nesse sentido, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis em outras searas, a Lei das Eleições assegura ao candidato ofendido o direito de resposta

² TRE-RS, REI nº 0600289-21.2024.6.21.0042, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, acórdão de 05.11.2024, Publicação: PJE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e a Res. TSE nº 23.610/19 dispõe, no art. 22, X, que “injuriar qualquer pessoa” não será tolerado na propaganda eleitoral.

Cabe ponderar, por outro lado, que a propaganda, entendida como *um conjunto de técnicas empregadas para sugestionar pessoas na tomada de decisões*³, é **costumeiramente caracterizada pela tentativa de desqualificação de adversários**, em vez de ser pautada exclusivamente pela promoção dos candidatos e de suas ideias.

Com efeito, é **peculiar das campanhas eleitorais a exposição potencializada** de desvirtudes, incongruências e de quaisquer **circunstâncias que possam influenciar na conquista do eleitorado**, bem como a realização de **críticas ácidas e contundentes**, notadamente quando dirigidas a **pessoas públicas**, expostas à análise por suas ações e situações passadas, o que não pode ser objeto de cerceamento, sob pena de vulneração do próprio princípio democrático:

Dada a natureza de suas atividades, **o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna**. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. **Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral**. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, **críticas contundentes**, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso **insere-se na dialética democrática**.⁴

À luz desses parâmetros é que deve ser analisado o **discurso** de HELOIZA em **comício**, ato de campanha **dirigido a correligionários e simpatizantes**. Essa conjuntura é **indispensável à compreensão da fala e parece ter sido desconsiderada na sentença**, que embasou a aplicação da multa no art.

³ RIBEIRO, Fávila. *Direito Eleitoral*. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2000. 4ª ed. p. 379.

⁴ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. pág. 507.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

57-D da Lei nº 9.504/97, que veda o anonimato **na internet** ou por outros meios de comunicação interpessoal mediante **mensagem eletrônica**; e no art. 9º-C da Res. nº 23.610/19, incluído pela Res. 23.732, editada neste ano de 2024 pelo c. TSE, no intuito de zelar pela integridade do processo eleitoral, objetivando fazer frente à nefasta ameaça da disseminação de *fake news*, que notoriamente circulam pela **internet** ou via **aplicativos de conversação instantânea**.

A multa cominada, portanto, **não pode ser aplicada a declarações emitidas fora da internet ou por mensagens não eletrônicas**, e especialmente a conteúdo de discurso em **comício**, com autoria plenamente identificada. Ou, no mínimo, **não pode ser aplicada com fundamento no dispositivo adotado na sentença**, não identificando este órgão ministerial qualquer outro dispositivo que pudesse embasar a sanção.

A análise do vídeo (ID 45749511) revela que HELOIZA estava tomada por **forte emoção**, inerente ao calor do momento, e teve a intenção de menoscar **genericamente** adeptos do partido do atual Prefeito, o que fez mediante **expressões de baixo teor ofensivo**, tal como “**caquedo**” e “**chinelão**”, termos que sequer fazem muito sentido pelo cotejo com a continuação da fala, que em seguida citou a riqueza dos adversários. Essa contradição se coaduna com a argumentação no sentido de que ela estava **sob efeito de remédios fortes** que turvaram sua consciência.

Merece destaque também que **não se identifica discurso de ódio**, porquanto a frase “aqui não é o lugar para eles”, que poderia significar abominável exortação à exclusão de determinado grupo da localidade, foi seguida, no final da fala, da **divulgação de nomes de urna e número da candidatura**, denotando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

portanto somente um **pedido de não voto nos adversários**, o que é ínsito à dialética política.

Nesse contexto, **merece acolhida a pretensão recursal** por essa egrégia Corte Regional, a fim de que seja julgada **improcedente** a demanda, com o consequente **afastamento da multa**.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN